PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 740/2024

Parauapebas, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 099/2024, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a instituição do Festival Rock in Roça como patrimônio cultural imaterial do Município e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos nos termos do art 50, § 1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 098/2024, que dispõe sobre a instituição do Festival Rock In Roça como patrimônio cultural imaterial do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecio na lei que rege a matéria (art. 50, § 1º c/c art. 264 do Regimento Interno) que estabelecem o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do projeto.

Considerando que o recebimento do PL ocorreu em 05 de junho de 2024 (quarta-feira), tem-se que o prazo para a formulação da sanção ou veto possui termo final em 25 de junho de 2024 (terça-feira), dessa forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

No presente caso, a matéria aprovada incorreu, sob o aspecto formal, em vício de iniciativa e, no aspecto material, o PL nº 099/2024 não fora devidamente instruído com evidências documentais capazes de atestar a tradição do evento enquanto prática da vida social parauapebense e como ocorreu a sua historicidade no Município, consoante estabelece o art. 216 da CF-88 c/c art. 103 da Lei Municipal nº 5.032, de 30 de novembro de 2021.

Em relação ao aspecto formal, o vício de iniciativa resta caracterizado por afronta ao art. 53, inciso V c/c art. 71, inciso L, da Lei Orgânica do Município, porquanto o PL claramente afeta na condução da Política Municipal de Cultura e do Sistema Municipal de Cultura conduzido pela SECULT com o apoio do Conselho Municipal de Política Cultural, pois, à medida que o evento recebe, sem a prévia análise e manifestação técnica do Conselho, o reconhecimento normativo de patrimônio cultural imaterial, o controle e o critério técnico para o reconhecimento de manifestações como bens imateriais em âmbito local ficam fragilizados e, com isso, cria-se precedentes indesejados, uma vez que o legislador expressamente concede incentivo fiscal à segmentos artísticos reconhecidos como patrimônio imaterial, nos moldes do que estabelece o art. 71, inciso XV, da Lei nº 5.032/2021.

Logo, existir um mínimo de observância aos parâmetros legais e crivo técnico prévio por parte do Sistema Municipal de Cultura são medidas indispensáveis para a correta condução do tema.

Não bastasse o aspecto formal do PL – vício de iniciativa - enquanto fundamento jurídico para o veto integral da matéria legislativa aprovada na Casa de

Lei, no mérito, o texto legal não está devidamente instruído com documentos e informações hábeis, respeitosamente, a caracterizar o Festival Rock In Roça como patrimônio cultural imaterial do Município.

Nesse particular, não é possível identificar, na mensagem ao Projeto de Lei, ou até mesmo em documentos complementares do texto aprovado na Casa de Leis, evidências fotográficas e afins capazes de enquadrar a manifestação artística ao disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e ao que dispõe o art. 103 da Lei Municipal nº 5.032/2021.

Aliás, avaliando o assunto de forma mais cautelosa, o legislador local carece de um ato normativo regulamentador que possa, de forma mais clara e objetiva, a exemplo, do Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, dispor sobre o procedimento e o consequente registro a ser adotado no reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial, para fins de acautelamento e preservação.

Todavia, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto integral do Projeto de Lei nº 099/2024, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a adoção de ações concretas que assegurem o reconhecimento público e geral de manifestações artísticas e culturais no Município como patrimônio imaterial, sobretudo, porque a cultura é um dos elementos essenciais para a consecução de uma vida digna e com cidadania plena.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **099/2024**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que, sob o aspecto formal, incorre em vício de iniciativa e no material, vício de inconstitucionalidade, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 12 de junho de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL